



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112513 - SP (2025/0452738-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : J C S DE O
AGRAVANTE : I R S P
ADVOGADOS : CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA- SP121795
RAFAEL QUARESMA VIVA- SP184819
AMANDA QUARESMA ESPINOSA- SP407830
AGRAVADO : P B DOS S
ADVOGADO : RENAN GUTEVEIN FERNANDES PEREIRA- SP454443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de dano material c/c compensação por dano moral.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ e ii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112513 - SP(2025/0452738-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J C S DE O
AGRAVANTE : I R S P
ADVOGADOS : CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795
RAFAEL QUARESMA VIVA - SP184819
AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830
AGRAVADO : P B DOS S
ADVOGADO : RENAN GUTEVEIN FERNANDES PEREIRA - SP454443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de dano material c/c compensação por dano moral.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ e ii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por J C S DE O e OUTRO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada por P B DOS S, em face de P A, C S e L D V, na qual requer a condenação em razão de condutas transfóbicas e xenofóbicas ocorridas em reunião nas dependências da academia, bem como a restituição em dobro de mensalidades.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 24.240,00 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta reais) cada, a título de compensação por danos morais; ii) julgar improcedente o pedido de restituição em dobro dos valores desembolsados para uso da academia.

Acórdão: não conheceram do recurso de apelação interposto por L D V e deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto por J C S D O e ao recurso de apelação interposto por I R S P, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS (TRANSFOBIA E XENOFOBIA). PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. Citação realizada a contento, conforme certidão de fls. 38, sendo irrelevante equívoco quanto ao número do CNPJ, uma vez que indicado corretamente o nome da empresa e seu endereço, onde foi citada, tendo optado por não oferecer resistência. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ACADEMIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade civil da academia é objetiva, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Danos morais configurados pela prática de condutas discriminatórias durante reunião ocorrida nas dependências da academia, causando sofrimento moral à autora. Em relação aos corréus José Carlos e Itallo Rodrigo Santana Pereira, cabível a redução do valor da indenização para R\$ 5.000,00, em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal e considerando a gravidade dos fatos. Recurso de Leonora Dias Vieira NÃO CONHECIDO por deserção. Recurso de Itallo Rodrigo Santana Pereira PARCIALMENTE PROVIDO, reconhecida a necessidade de correção do polo passivo e de redução do valor da indenização. Recurso de José Carlos Silva de Oliveira PARCIALMENTE PROVIDO, com redução do valor da indenização.
(e-STJ fls. 565-575)

Embargos de Declaração: opostos por J C S D O e I R S P, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico) e que a controvérsia é de direito, envolvendo a negativa de sustentação oral prevista no art. 937, I, do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes

fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP: i) incidência da Súmula 7 do STJ e ii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

I. Da Súmula 7 do STJ

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

4. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.513 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0452738-9

Número de Origem:
10002022920228260441

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C S DE O

AGRAVANTE : I R S P

ADVOGADOS : CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795

RAFAEL QUARESMA VIVA - SP184819

AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830

AGRAVADO : P B DOS S

ADVOGADO : RENAN GUTEVEIN FERNANDES PEREIRA - SP454443

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J C S DE O

AGRAVANTE : I R S P

ADVOGADOS : CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795

RAFAEL QUARESMA VIVA - SP184819

AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830

AGRAVADO : P B DOS S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026